



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.443 - MG (2009/0122066-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : **GILBERTO ROCHA DE MELO**  
**ADVOGADO** : **LUCIANA SETTE MASCARENHAS E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS** : **ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S)**  
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH  
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ  
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
JORGE ELIAS NEHME  
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA  
MAGDA MONTENEGRO  
NELSON BUGANZA JUNIOR

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a imposição da multa cominatória prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil (CPC) em ação cautelar de exibição de documentos. Súmula 372/STJ.

3. *"Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372) e nem a presunção de veracidade contida no art. 359, do CPC (REsp 1094846/MS, rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, submetido ao rito dos recursos repetitivos). Poderá, em tese, haver busca e apreensão, se comprovado que o réu injustificadamente não atendeu à ordem judicial de exibição, deixando de apresentar documentos que efetivamente estejam em seu poder (cf. REsp. 887.332-RS, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros), providência esta que, todavia, não está em questão no presente recurso, havendo também a possibilidade, aventada no voto do Ministro Luiz Felipe Salomão, no citado REsp 1094846/MS, de o Juiz cuja ordem está sendo descumprida determinar a extração de peças para análise do Ministério Público acerca de possível conduta criminal, do que também não se cogita nos presentes autos."* (AgRg no REsp 1.089.067/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 3/5/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.443 - MG (2009/0122066-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : GILBERTO ROCHA DE MELO  
**ADVOGADO** : LUCIANA SETTE MASCARENHAS E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S)  
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH  
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ  
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
JORGE ELIAS NEHME  
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA  
MAGDA MONTENEGRO  
NELSON BUGANZA JUNIOR

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos por GILBERTO ROCHA DE MELO contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, a fim de afastar a multa cominatória imposta pelo Tribunal de origem em sede de ação cautelar de exibição de documentos.

Nas razões recursais, sustenta o embargante que, *"ao revogar a cominação à multa, não restou fixada alguma outra medida coercitiva em desfavor do Embargado, a fim de que houvesse o cumprimento do comando sentencial exarado no r. Acórdão"*, acrescentando que, para garantir a exequibilidade da decisão que impõe o dever de exhibir os extratos bancários, deve ser determinada a busca e apreensão dos documentos, bem como a aplicação da regra do art. 330 do Código Penal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.443 - MG (2009/0122066-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : **GILBERTO ROCHA DE MELO**  
**ADVOGADO** : **LUCIANA SETTE MASCARENHAS E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS** : **ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S)**  
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH  
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ  
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
JORGE ELIAS NEHME  
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA  
MAGDA MONTENEGRO  
NELSON BUGANZA JUNIOR

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Consoante se depreende das razões recursais, o embargante, a pretexto de existência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Com efeito, a decisão impugnada foi proferida em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, segundo o qual não é cabível a imposição da multa cominatória prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil em ação cautelar de exibição de documentos.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ.*

*1. Em sede de ação cautelar de exibição de documentos, não cabe a aplicação da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC. Súmula 372/STJ.*

*2. Se a documentação estiver na posse de terceiros, cabível a busca e apreensão, inclusive mediante uso de força policial, tudo sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência, nos termos do artigo 362 do CPC.*

*3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."*

(AgRg no REsp 1.151.817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 15/6/2012)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA. INAPLICABILIDADE.*

*1.- Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental.*

*2.- Não há falar em julgamento extra petita, porquanto o recorrente postulou na petição de Recurso Especial o cancelamento da multa que lhe fora imposta em ação de exibição de documentos.*

*3.- Esta Corte já decidiu pela inaplicabilidade da multa cominatória na ação de exibição de documentos, inclusive com a edição da Súmula STJ/372 (Na ação de exibição de documentos, não cabe aplicação da multa cominatória).*

*4.- Agravo Regimental improvido."*

(Pet no REsp 1.197.578/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 4/9/2012)

Ressalte-se, por oportuno, que a questão relativa à medida adequada ao cumprimento da determinação de exibição de documentos não está em discussão no caso presente. Isso, porque o recurso especial limitou-se a pleitear o afastamento da multa imposta pelo Tribunal de origem.

Nada obstante, esta Corte tem decidido que, em tese, é cabível a determinação de busca e apreensão dos documentos, bem como a extração de peças para que o Ministério Público analise acerca de possível conduta criminal. Tais providências, no entanto, devem ser tomadas em caso de injustificada recusa no atendimento à ordem judicial, o que não se cogita até o momento.

Nesse sentido, confirmam-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 372/STJ. BUSCA E APREENSÃO.*

*1. Nos termos da súmula 372/STJ, 'na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.'*

*2. A medida coercitiva cabível na hipótese de não cumprimento da decisão judicial que determina a exibição de documentos é a busca e apreensão, nos moldes do artigo 362 do Código de Processo Civil.*

*3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."*

(AgRg nos EDcl no REsp 1.142.802/PR, Terceira Turma, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 5/3/2012)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. (...)

2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372) e nem a presunção de veracidade contida no art. 359, do CPC (REsp 1094846/MS, rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, submetido ao rito dos recursos repetitivos). **Poderá, em tese, haver busca e apreensão, se comprovado que o réu injustificadamente não atendeu à ordem judicial de exibição, deixando de apresentar documentos que efetivamente estejam em seu poder (cf. REsp. 887.332-RS, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros), providência esta que, todavia, não está em questão no presente recurso, havendo também a possibilidade, aventada no voto do Ministro Luiz Felipe Salomão, no citado REsp 1094846/MS, de o Juiz cuja ordem está sendo descumprida determinar a extração de peças para análise do Ministério Público acerca de possível conduta criminal, do que também não se cogita nos presentes autos.**

3. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp 1.089.067/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 3/5/2011)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0122066-4      PROCESSO ELETRÔNICO      EDcl no  
REsp 1.146.443 /  
MG

Números Origem: 10024089877815      10024089877815003

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO  
NELSON BUGANZA JUNIOR  
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ  
JORGE ELIAS NEHME  
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA  
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH  
ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S)  
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
RECORRIDO : GILBERTO ROCHA DE MELO  
ADVOGADO : LUCIANA SETTE MASCARENHAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GILBERTO ROCHA DE MELO  
ADVOGADO : LUCIANA SETTE MASCARENHAS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO  
NELSON BUGANZA JUNIOR  
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ  
JORGE ELIAS NEHME  
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA  
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH  
ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S)  
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

#### CERTIDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.